





CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL N°

01

CASA	LOCAL	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
CD	CTASP	TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	Rauo
		PL	093	1991	18	05	1992	

DESCRIÇÃO DA AÇÃO

Distribuído ao Deputada Maria Raua

SGM 20.32.0014.4 - (MAR/87)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL N°

2

CASA	LOCAL	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
CD	CTASP	TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	Diógenes
		PL	093	1991	14	12	1993	

DESCRIÇÃO DA AÇÃO

Parecer da Relatora Dep. Maria Raua favorável, com substitutivo, ao PL 1.932/91, apensado, e contrário ao PL 93/91 e ao de n° 4.280/93, apensado.

SGM 20.32.0014.4 - (MAR/87)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL N°

3

CASA	LOCAL	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
CD	CTASP	TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	Volone
		PL	93	1991	17	05	1994	

DESCRIÇÃO DA AÇÃO

ENCAMINHADO à C.C.J.R.

SGM 20.32.0014.4 - (MAR/87)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL N°

CASA	LOCAL	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
CD		TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	

DESCRIÇÃO DA AÇÃO

SGM 20.32.0014.4 - (MAR/87)

CÂMARA DOS DEPUTADOS



PROJETO DE LEI Nº 093, DE 1.991

(DO SR. CARLOS CARDINAL)

Dá nova redação ao artigo 165 da Consolidação das Leis do Trabalho.

*VIDE CAPA*

~~(ÀS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ADM);  
E DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO - ART. 24, II)~~



CÂMARA DOS DEPUTADOS

As Comissões : (Art. 24, II)  
Constituição e Justiça e de Redação (ADM)  
Trabalho, de Adm. e Serviço Público

Em 20 / 02 / 91.

Presidente

PROJETO DE LEI Nº 093/91.

"Dá nova redação ao art. 165  
da Consolidação das Leis do  
Trabalho".

Do Deputado Carlos Cardinal

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º - O art. 165, da Conso  
lidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei i  
nº 5 452, de 1º de maio de 1943, revogado seu parágrafo o  
único, passa a vigor com a seguinte redação:

"Art. 165 - Aplica-se aos titu



CÂMARA DOS DEPUTADOS



lares da representação dos empregados nas CIPAs o disposto no § 3º do art. 543, desta Consolidação".

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, aos

#### J U S T I F I C A Ç Ã O

Em conformidade com as disposições consubstanciadas no art. 163 e seguintes, da Consolidação das Leis do Trabalho, é obrigatória a participação de representantes dos empregados nas Comissões Internas de Prevenção de Acidentes - CIPAs, os quais não po



CÂMARA DOS DEPUTADOS



derão sofrer despedida arbitrária, entendendo-se como tal a que não se fundar em motivo disciplinar, técnico, econômico ou financeiro.

Ora, essa enumeração é por demais imprecisa e abrangente, dando azo, avidentemente, a que muitos empregados membros dos referidos colegiados sejam despedidos sob alegações vagas.

Em verdade, dada a relevância das atribuições cometidas a esses trabalhadores, e a fim de que fiquem eles efetivamente isentos de pressões por parte dos empregadores, impõe-se que a eles seja assegurada a estabilidade provisória a que alude o § 3º do art.543, da CLT.

Tal é o anelo deste projeto do , que, esperamos, haverá de merecer acolhimento.

Sala das Sessões, aos 20 de fevereiro de 1991

  
DEPUTADO CARLOS CARDINAL



CÂMARA DOS DEPUTADOS

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO  
DAS COMISSÕES PERMANENTES



DECRETO-LEI N. 5.452 - DE 1.º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho

.....  
TÍTULO II  
DAS NORMAS GERAIS DE TUTELA DO TRABALHO

.....  
CAPÍTULO V  
DA SEGURANÇA E DA MEDICINA DO TRABALHO

.....  
SEÇÃO III  
Dos Órgãos de Segurança e de  
Medicina do Trabalho nas Empresas

.....  
**Art. 163.** Será obrigatória a constituição de Comissão Interna de Prevenção de Acidentes (CIPA), de conformidade com instruções expedidas pelo Ministério do Trabalho, nos estabelecimentos ou locais de obra nelas especificadas.

**Parágrafo único.** O Ministério do Trabalho regulamentará as atribuições, a composição e o funcionamento das CIPAs.

.....  
**Art. 165.** Os titulares da representação dos empregados nas CIPAs não poderão sofrer despedida arbitrária, entendendo-se como tal a que não se fundar em motivo disciplinar, técnico, econômico ou financeiro.

**Parágrafo único.** Ocorrendo a despedida, caberá ao empregador, em caso de reclamação à Justiça do Trabalho, comprovar a existência de qualquer dos motivos mencionados neste artigo, sob pena de ser condenado a reintegrar o empregado.

**TÍTULO V**  
**DA ORGANIZAÇÃO SINDICAL**



**CAPÍTULO I**  
**DA INSTITUIÇÃO SINDICAL**

**SEÇÃO VI**

**Dos Direitos dos Exercentes de Atividades  
ou Profissões e dos Sindicalizados**

**Art. 543.** O empregado eleito para cargo de administração sindical ou representação profissional, inclusive junto a órgão de deliberação coletiva, não poderá ser impedido do exercício de suas funções, nem transferido para lugar ou mister que lhe dificulte ou torne impossível o desempenho das suas atribuições sindicais.

**§ 3º** É vedada a dispensa do empregado sindicalizado, a partir do momento do registro de sua candidatura a cargo de direção ou representação sindical, até 1 (um) ano após o final do seu mandato, caso seja eleito, inclusive como suplente, salvo se cometer falta grave devidamente apurada nos termos desta Consolidação.



01/03/91

Secretaria-Geral da Mesa

fl. 4

PROPOSICAO : PL. 0093 / 91  
AUTOR : CARLOS CARDINAL - PDT/RS

DATA APRES. : 20/02/91  
\*\* (Art. 24, II RI) \*\*

Da nova redacao ao art. 165, da Consolidacao das Leis do Trabalho.

Despacho :

Constituicao e Justica e de Redacao (ADM)  
Trabalho, Administracao e Servico Publico



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 93/91

Nos termos do art. 119, caput, II, do Regimen  
to Interno da câmara dos Deputados, o Sr. Presdiente determi  
nou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões -  
de prazo para apresentação de emendas, a aprtir de 09 /04 / 91,  
por 05 sessões.

Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 15 de abril de 1991.

HILDA DE SENA CORREA WIEDERHECKER

Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Defiro. Publique-se.

Em 22/5 / 91.

  
Presidente

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

A Deputada que subscreve requer a Vossa Excelência, com fulcro nos artigos 114, itens IV e VI c/c artigos 139, I e 142 do Regimento Interno, se digne revogar o despacho desta douta Presidência, determinando a apensação do Projeto de Lei nº 648/91 - de autoria da requerente - ao Projeto de Lei nº 93/91 - de autoria do nobre Deputado Carlos Cardinal -, pelas razões a seguir expostas:

1. Não obstante versem ambas proposições sobre garantias a representantes de trabalhadores, o que poderia, por certo, induzir ao entendimento de tratar-se de ocorrência de analogia ou conexão - a demandar a distribuição por dependência (cf. art. 139, I, R.I.) -, há, na verdade, óbice de natureza formal-constitucional que impede a tramitação conjunta dos projetos.

2. Com efeito, e conforme se salienta na justificativa da proposição da requerente, a matéria que busca regular pode tramitar por via ordinária. Processo legislferante distinto, no entanto, deve percorrer a matéria que o nobre representante do Rio Grande do Sul propõe normatizar, eis que a garantia de emprego do empregado eleito para cargo de direção de comissões

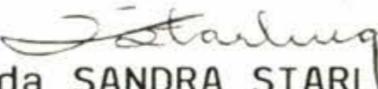


CÂMARA DOS DEPUTADOS

internas de prevenção de acidentes, será regulada, em caráter de finitivo, por lei complementar consoante comando do art. 10, caput e item II, alínea a, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, norma constitucional esta de evidente eficácia contida ou restringível/estendível, conforme expressa a moderna doutrina. Assinala-se, por necessário, que, efetivamente, pede a Constituição da República a observância do disposto no art. 69 de seu corpo permanente para edição de norma legal relativa à garantia de emprego do "cipeiro", o que não exige a Lei Maior para diploma legal decorrente de proposição apresentada pela requerente.

3. Demais a mais, o cotejo de ambos os projetos, devidamente anexados ao presente requerimento, permite verificar que, no mérito, as matérias são, de fato, distintas, não se observando os pressupostos que informam a distribuição por dependência, razão pela qual também deve ser a postulação da requerente deferida, de ofício, por esta Colenda Presidência.

Sala das Sessões, 15 de maio de 1991.

  
Deputada SANDRA STARLING  
PT-MG



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO  
TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS  
PROJETO DE LEI Nº 93/91

Nos termos do art. 119, **caput**, I, do Regimen-  
to Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, I,  
da Resolução nº 10/91, o Sr. Presidente determinou a abertura  
- e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para  
apresentação de emendas, a partir de 18 / 05 / 92, por cin-  
co sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao  
projeto.

Sala da Comissão, em 25 de maio de 1992.

Antonio Luis de Souza Santana  
Secretário



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

## TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

### PROJETO DE LEI Nº 93/91

Nos termos do art. 119, caput, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, I, da Resolução nº 10/91, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 17/01/94, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao Substitutivo oferecido pelo Relator.

Sala da Comissão, em 24 de janeiro de 1994.

  
Talita Yeda de Almeida

Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE TRABALHO, D

Em 06/05/1994

*[Assinatura]*  
Presidente

Ofício nº 156/94

Brasília, 2 de maio de 1994.

Senhor Presidente

Comunico a V.Exa., para os fins previstos no artigo 58 do Regimento Interno, que esta Comissão REJEITOU, unanimemente, o Projeto de Lei nº 93/91 - do Sr. Carlos Cardinal - que "dá nova redação ao artigo 165 da Consolidação das Leis do Trabalho" e o Projeto de Lei nº 4.280/93, apensado; e APROVOU, com substitutivo, o Projeto de Lei nº 1.932/91, apensado.

Solicito que sejam tomadas as devidas providências.

Atenciosamente,

*[Assinatura]*  
Deputado **PAULO ROCHA**  
Presidente

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado **INOCÊNCIO OLIVEIRA**  
DD. Presidente da Câmara dos Deputados  
N E S T A

JANUÁRIA 1994

N.º 16

GABINETE DO PRESIDENTE

Caixa: 10

Lote: 68  
PL N.º 93/1991  
15

SECRETARIA - GERAL DA MESA	
Recebido	
Órgão Presidência n.º 1386	
Data: 3-5-94	Hora: 17,40
Ass.: Nilson	Ponto: 1418



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Ofício nº 613/93

Brasília, 23 de novembro de 1993.

Defiro. Apense-se o Projeto de Lei nº  
4.280/93 ao Projeto de Lei nº 93/91.  
Publique-se.  
Em 26/11/93

Senhor Presidente

Presidente

Nos termos regimentais, requero a V.Exa. a apensação do Projeto de Lei nº 4.280/93 - do Sr. Waldomiro Fioravante - que "modifica o artigo 494 e seu parágrafo único da CLT - Consolidação das Leis do Trabalho, proibindo a suspensão do trabalhador com estabilidade no emprego decorrente de mandato eletivo, durante o inquérito para apuração de falta grave", ao Projeto de Lei nº 93/91 - do Sr. Carlos Cardinal - que "dá nova redação ao artigo 165 da Consolidação das Leis do Trabalho", por tratarem de matéria correlata.

Atenciosamente,

  
Deputado **PAULO PAIM**  
Presidente

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado **INOCÊNCIO OLIVEIRA**  
DD. Presidente da Câmara dos Deputados  
NESTA

Caixa: 10

Lote: 68  
PL N° 93/1991

16

23/11/93

SECRETARIA - GERAL DA MESA	
Recebido:	
Órgão: <i>Presidência</i>	n.º <i>4325</i>
Data: <i>23/11/93</i>	Hora: <i>16:20h</i>
Ass: <i>Helena</i>	Ponto: <i>4.370</i>

EMENTA Dã nova redação ao artigo 165 da Consolidação das Leis do Trabalho.  
(Aplicando-se aos titulares da representação nas CIPAS o disposto no artigo 543, § 3º da CLT, que veda a dispensa do empregado sindicalizado, a partir do momento do registro da candidatura até um ano após o final do mandato, garantindo assim a estabilidade provisória).

CARLOS CARDINAL  
( PDT - RS )

COMISSÕES  
PODERE N.º INATIVO  
Artigo 24, Inciso II  
(Res. 17/89)

Sancionado ou promulgado

20.02.91

PLENÁRIO

Fala o autor, apresentando o projeto.

DCN 21.02.91, pág. 0462, col. 01.

Publicado no Diário Oficial de

MESA

Despacho: Às Comissões de Constituição e Justiça e de Redação(ADM); e de Trabalho, de Administração e Serviço Público - Art. 24, II.

Vetado

Razões do veto-publicadas no

12.03.91

PLENÁRIO

É lido e vai a imprimir.

DCN 13.03.91, pág. 1704, col. 02.

ANEXO PL Nº 1.932/91

09.04.91

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

Prazo para recebimento de emendas: 09.04 a 15.04.91

DCN 09/04/91, pág. 3432, col. 01

09.04.91

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

Distribuído ao relator, Dep. VITAL DO REGO

DCN 01/05/91, pág. 5106, col. 02

15.04.91

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

Não foram apresentadas emendas.

DCN     /    /    , pág.     , col.     

MESA

APENSADO A ESTE O PROJETO DE LEI DE Nº 648, DE 1991

DCN     /    /    , pág.     , col.      Vide-verso

MESA

15.05.91 Requerimento da Dep. Sandra Starling, solicitando a desapensação do PL. 648/91, deste.

DCN 23/05/91, pág. 7043, col. 01

MESA

22.05.91 Deferido requerimento da Dep. Sandra Starling, solicitando a desapensação do PL. 648/91, deste.

DCN 23/05/91, pág. 7043, col. 02

MESA

17.10.91 APENSADO A ESTE O PROJETO DE LEI Nº 1.932/91.

**REDISTRIBUÍDO - Resolução 10/91:**

Comissões: de Trabalho, de Administração e Serviço Público; e, de Constituição e Justiça e de Redação (Art. 54, RI)  
Art. 24, II.

DCN \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_, pág. \_\_\_\_\_, col. \_\_\_\_\_

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

18.05.92 Distribuído à relatora, Dep. MARIA LAURA.

DCN 16/05/92, pág. 9217 col. 02

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

18.05.92 Prazo para apresentação de emendas: 18 a 25.05.92

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

25.05.92 Não foram apresentadas emendas.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO  
TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS  
PROJETO DE LEI Nº 93/91

Nos termos do art. 119, **caput**, I, do Regimen-  
to Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, I,  
da Resolução nº 10/91, o Sr. Presidente determinou a abertura  
- e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para  
apresentação de emendas, a partir de 18 / 05 / 92 , por cin-  
co sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao  
projeto.

Sala da Comissão, em 25 de maio de 1992.

Antonio Luis de Souza Santana  
Secretário



COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Projeto de Lei nº 093, de 1991

Dá nova redação ao artigo 165 da  
Consolidação das Leis do Trabalho

Autor: Deputado Paulo Faim  
Relatora: Deputada Maria Laura

I - Relatório

O Projeto em apreço propõe nova redação ao art. 165 da Consolidação das Leis do Trabalho, prevendo a aplicação do disposto no Parágrafo 3º do art. 543 aos componentes das CIPA. Desta forma estende a esses trabalhadores a estabilidade provisória.

Ao Projeto encontra-se apensado o Projeto de Lei nº 1932/91, de autoria do Nobre Deputado Paulo Faim, que dispõe sobre a demissão, por justa causa, do empregado com direito à estabilidade provisória prevista na Constituição Federal. A proposta abrange, além dos empregados pertencentes à CIPA, os representantes sindicais e as gestantes. Define ainda as condições de definição de falta grave, conforme previsto nos artigos 493 a 495 da CLT.

Quando da elaboração deste parecer foi apensado mais um Projeto, o de nº 4280, de 1993, de autoria do Nobre Deputado Waldomiro Fioravante. O referido Projeto modifica o art. 494 e seu Parágrafo Único, da Consolidação das Leis do Trabalho, proibindo a suspensão do Trabalhador, com estabilidade no emprego decorrente de mandato eletivo, durante o inquérito para a apuração de falta grave. Prevê ainda a pena de multa para o descumprimento do que estabelece.

Esgotado o prazo regimental, nenhuma emenda foi apresentada ao Projeto principal nem ao seu apenso.

II - Voto da Relatora

Como se depreende do relatório, o Projeto nº 1932/91 apensado é mais abrangente que o principal e do que o de nº 4.280/93, pois, regulamenta a estabilidade provisória a todos os que



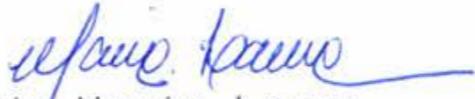
adquiriram o direito através da Constituição Federal. Já o principal se limita aos integrantes da CIPA. E o outro apenso trata somente daqueles que têm mandado eletivo.

Forém, mesmo o Projeto nº 1932/91 merece reparos para que fique clara a vedação da suspensão de contrato, garantindo a continuidade da percepção de remuneração, até a conclusão do inquérito correspondente.

Pelo exposto, somos pela rejeição do Projeto de Lei nº 093/91, o principal e do apenso de nº 4280/93, e pela aprovação do Projeto de Lei nº 1932/91, na forma do substitutivo que ora apresentamos.

E o relatório.

Sala da Comissão, 14 de dezembro de 1993

  
Deputada Maria Laura  
PT-DF



COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Projeto de Lei nº 1932, de 1991

Disciplina a demissão, por justa causa, do empregado com direito à estabilidade provisória prevista na Constituição Federal.

Autor: Deputado Paulo Paim  
Relatora: Deputada Maria Laura

SUBSTITUTIVO DA RELATOR

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º É proibida a dispensa do empregado numa das seguintes situações, exceto se cometer falta grave:

I - sindicalizado, a partir da candidatura a cargo de direção ou representação sindical e, se eleito, ainda que suplente, até um ano após o final do mandato;

II - eleito para cargo de direção de comissão interna de prevenção de acidentes (CIPA), desde o registro de sua candidatura até um ano após o final do seu mandato;

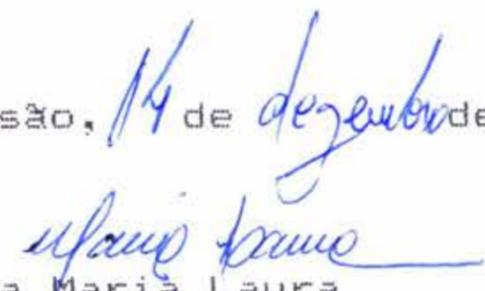
III - gestante, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto.

Art. 2º - A definição e a apuração da falta grave serão feitas como definido no art. 493 da Consolidação das Leis do Trabalho, vedada a aplicação do disposto no art. 494 desta mesma Consolidação.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala da Comissão, 14 de dezembro de 1993

  
Deputada Maria Laura  
PT-DF



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

## TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

### PROJETO DE LEI Nº 93/91

Nos termos do art. 119, caput, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, I, da Resolução nº 10/91, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 17/01/94, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao Substitutivo oferecido pelo Relator.

Sala da Comissão, em 24 de janeiro de 1994.

  
Talita Yeda de Almeida

Secretária



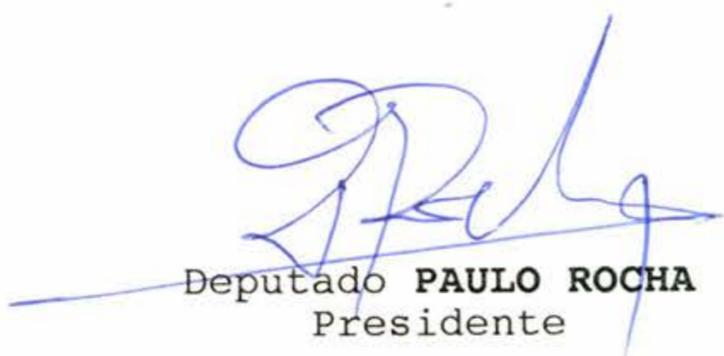
PROJETO DE LEI Nº 93, DE 1991

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, REJEITOU, unanimemente, o Projeto de Lei nº 93/91 e o Projeto de Lei nº 4.280/93, apensado; e APROVOU, com substitutivo, o Projeto de Lei nº 1.932/91, apensado, nos termos do parecer da Relatora.

Estiveram presentes os senhores Deputados Paulo Rocha, Presidente, José Cicote e Merval Pimenta, Vice-Presidentes, Zaire Rezende, Paulo Paim, Amaury Müller, Waldomiro Fioravante, Elias Murad, Jair Bolsonaro, Carlos Alberto Campista, Chico Vigilante, Maria Laura, Ernesto Gradella, Pedro Pavão, Aldo Rebelo, Eraldo Trindade, Luiz Moreira e Sérgio Barcellos.

Sala da Comissão, em 28 de abril de 1994.

  
Deputado **PAULO ROCHA**  
Presidente

  
Deputada **MARIA LAURA**  
RELATORA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO AO PROJETO  
DE LEI Nº 1.932, DE 1991  
(APENSADO AO PL 93/91)**

Disciplina a demissão, por justa causa, do empregado com direito à estabilidade provisória prevista na Constituição Federal.

O **CONGRESSO NACIONAL** decreta:

Art. 1º É proibida a dispensa do empregado numa das seguintes situações, exceto se cometer falta grave:

I - sindicalizado, a partir da candidatura a cargo de direção ou representação sindical e, se eleito, ainda que suplente, até um ano após o final do mandato;

II - eleito para cargo de direção de comissão interna de prevenção de acidentes (CIPA), desde o registro de sua candidatura até um ano após o final do seu mandato;

III - gestante, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto.

Art. 2º A definição e a apuração da falta grave serão feitas como definido no art. 493 da Consolidação das Leis do Trabalho, vedada a aplicação do disposto no art. 494 desta mesma Consolidação.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala da Comissão, em 28 de abril de 1994

  
Deputado **PAULO ROCHA**  
Presidente

  
Deputada **MARIA LAURA**  
Relatora



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**PROJETO DE LEI Nº 93-A, DE 1991**  
(do Sr. Carlos Cardinal)

Dá nova redação ao artigo 165 da Consolidação das Leis do Trabalho.

(Às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público; e de Constituição e Justiça e de Redação (Art. 54) - Art. 24, II)

**SUMÁRIO**

- I - Projeto inicial
- II - Projetos apensados - PL's nºs 1.932/91 e 4.280/93
- III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação:
  - termo de recebimento de emendas
- IV - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:
  - termo de recebimento de emendas
  - parecer do Relator
  - substitutivo oferecido pelo Relator
  - termo de recebimento de emendas ao substitutivo
  - parecer da Comissão
  - substitutivo adotado pela Comissão



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 93-A/91

Nos termos do art. 119, *caput*, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, I, da Resolução nº 10/91, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas a partir de 06 / 06 / 94, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 13 de junho de 1994.

  
SÉRGIO SAMPAIO C. DE ALMEIDA  
Secretário



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 093, DE 1 991

EMENTA -

*Dá nova redação ao art. 165 da Consolidação das Leis do Trabalho.*

AUTOR: Deputado CARLOS CARDINAL

RELATOR: VITAL DO RÊGO

1 - RELATÓRIO

Através do Projeto de Lei nº 093, de 1 991, o nobre Deputado **CARLOS CARDINAL** propõe uma nova redação ao art. 165 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1 943; concomitantemente, a supressão de seu parágrafo único.

O texto objeto da alteração sugerida, pretende amparar os titulares da representação dos empregados nas Comissões Internas de Prevenção de Acidentes - CIPAs de eventuais lesões a seus direitos, vedando despedida arbitrária por parte do empregador.

Considera, o eficiente e ilustrado Autor da proposição, a possibilidade dos empregados, indicados por seus pares para a composição desses órgãos, sofrerem pressões ou atos de injustiça face à imprecisão da redação vigente:

*"...é obrigatória a participação de representantes dos empregados nas Comissões Internas de Prevenção de Acidentes - CIPAs, os quais não poderão sofrer despedida arbitrária, entendendo-se como tal a que não se fundar em motivo disciplinar, técnico, econômico ou financeiro".*

Prosseguindo em sua justificativa o Autor formula a seguinte reflexão:



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

02

"Ora, essa renumeração é por demais imprecisa e abrangente, dando azo, evidentemente, a que muitos empregados membros dos referidos colegiados sejam despedidos sob alegações vagas".

Com esse escopo, o Projeto em análise adota, para a situação dos representantes dos empregados nas CIPAs, a disposição prevista no § 3º, do art. 543, da CLT que assegura maiores garantias ao trabalhador investido de atribuições representativas de sua categoria.

Eis o Relatório.

2 - VOTO DO RELATOR

Projeto estreme de vícios comprometedor da ordem jurídica ou incidentes sobre a técnica legislativa.

Nova redação a dispositivo (art. 165) da legislação trabalhista consolidada. Maior garantia a empregado investido de **munus** especial.

**Mérito** a ser apreciado por Órgão de específica competência.

Inserir-se o Projeto de Lei nº 093/91 no elenco das competências privativas da União para legislar (art. 22, I, da Constituição Federal). A iniciativa, deferida pelo art. 61 da Carta Fundamental, se realiza através de lei ordinária cabente, como no caso, a membro da **Câmara dos Deputados**.

Por adequação regimental, a matéria deve ser apreciada, quanto ao **mérito**, pela **Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público** (art. 32, XII, **a** e **i**, do Regimento Interno).

Cabe, por conseguinte, a esta **Comissão** examinar as questões preliminares de constitucionalidade, juridicidade, re



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

03

gimentalidade e técnica legislativa - com as quais o Projeto de Lei ora em exame se conforma integralmente;

*sem declinarmos do dever de indicar a ocorrência de eventuais defeitos maculadores da ordem jurídica que estejam embutidos no merítum causae; como não acontece aqui.*

Nosso **VOTO** é por sua aprovação, no concernente aos as pectos enfocados.

É o **Parecer**, sob censura.

Sala da Comissão, em 27 de junho de 1991.

a) VITAL DO RÊGO  
RELATOR

VR/wlb.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

**PROJETO DE LEI Nº 093, DE 1991.**

(Aposos os Projetos de Lei nºs 1932/91 e 4.280/93)

Substitutivo ao Projeto de Lei nº 1932, de 1991, que "disciplina a demissão, por justa causa, do empregado com direito a estabilidade provisória prevista na Constituição Federal. "

Autor: Deputado PAULO PAIM  
Relator: Deputado OSVALDO MELO

**NÃO APRECIADO NA COMISSÃO DE JUSTIÇA**

**I - RELATÓRIO**

A proposição em epígrafe pretende disciplinar a demissão, por justa causa, do empregado com direito a estabilidade provisória prevista na Constituição Federal.

A presente tramitação teve início com o Projeto de Lei nº 093, de 1991, de autoria do ilustre Deputado CARLOS CARDINAL, que estende a aplicação do § 3º do art. 543 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) aos integrantes das Comissões Internas de Prevenção de Acidentes (CIPA).

Ao Projeto de Lei nº 093/91, foram apensados os de nºs 1.932/91 e 4.280/93, de autoria dos nobres Deputados PAULO PAIM e WALDOMIRO FIORAVANTE, que dispõem, respectivamente, sobre a demissão, por justa causa, do empregado com direito a estabilidade provisória prevista no Texto Básico e sobre a proibição da suspensão do empregado, com estabilidade no emprego decorrente de mandato letivo, durante o inquerito para a apuração de falta grave.

A matéria foi distribuída à Comissão de Trabalho, de Administração e de Serviço Público, que opinou, quanto ao mérito, pela rejeição dos



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Projetos de Lei nºs 093/91 e 4.280/93 e pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.932/91, na forma do Substitutivo apresentado.

Cabe, agora, a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação apreciar o assunto quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e de técnica legislativa, nos termos do que dispõem os arts. 53, III, e 54, I, todos do Regimento Interno.

É o relatório.

**II - VOTO DO RELATOR**

As proposições em causa cuidam de disciplinar a demissão, por justa causa, do empregado com direito a estabilidade provisória prevista na Carta Magna.

Sobre a matéria, o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), no seu art. 10, II, alíneas "a" e "b", dispõe, in verbis:

"Art. 10. Até que seja promulgada a lei complementar a que se refere o art. 7º, I, da Constituição:

I - .....(omissis)

II - fica vedada a dispensa arbitrária ou sem justa causa:

a) do empregado eleito para cargo de direção de comissões internas de prevenção de acidentes, desde o registro de sua candidatura até um ano após o final do seu mandato;

b) da empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto."

A lei complementar referida no caput do art. 1º do ADCT disciplinará a proteção da relação de emprego contra a despedida arbitrária ou sem justa causa, estabelecendo, além da indenização compensatória, outros direitos, que, no final, se traduzirão, também, em ressarcimentos pecuniários.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Ao que se depreende, a regulamentação da matéria é de competência de lei complementar, na forma do art. 10 do ADCT e do art. 7º, I, da Carta Política, retromencionados.

Demais disso, trata-se de matéria legislada em nível constitucional, ainda que em disposições transitórias, mas no aguardo de lei complementar, com vistas ao seu disciplinamento.

E, como observa o eminente publicista JOSÉ CRETELLA JUNIOR:

"... uma lei é complementar, não somente em razão do rito, todo especial, que lhe disciplina o iter nomogenético, assim também pela matéria ou conteúdo que disciplina." (J. Cretella Jr., *in* Comentários a Constituição de 1988, p. 3799).

Em face do exposto, o que se há de concluir é que não merecem prosperar os projetos em comento, na forma proposta. Entretanto, pode ser reapresentada a matéria sob a modalidade de projeto de lei complementar, atendendo-se, assim, ao comando inserto na regra jurídica constitucional prefalada.

Tal o contexto, meu voto é pela inconstitucionalidade dos Projetos de Lei nºs 1932/91, 093/91 e 4 280/93, bem como do Substitutivo da Comissão de Trabalho, de Administração e de Serviço Público ao Projeto de Lei nº 1932, de 1991.

Sala da Comissão, em 19 de 10. de 1994.

  
Deputado OSVALDO MELO

Relator